



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10707.001322/2008-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.586 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO GERALDO VILA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

PROCEDIMENTO FISCAL. GLOSA DE DEDUÇÕES. DIRPF RETIFICADORAS QUE AUMENTAM VALOR DE RESTITUIÇÃO. REITERAÇÃO. FRAUDE. INTENÇÃO DO AGENTE. CARACTERIZAÇÃO. MULTA QUALIFICADA - 150%.. LEGALIDADE.

A transmissão reiterada de declarações retificadoras que incluíram deliberadamente deduções da base de cálculo do imposto que o contribuinte sabia inexistentes configuram o evidente intuito de fraudar o Fisco. A responsabilidade pela infração não se transmite a terceiros, que o contribuinte eventualmente contratou para a elaboração das declarações, uma vez que a responsabilidade tributária só se altera nos casos previstos em lei. O dolo está demonstrado na vontade do agente em alcançar o resultado pretendido, ou seja, restituições de imposto maiores que o devido. Assim, acertada a aplicação da multa no percentual de 150%, como previsto em dispositivo legal.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGIMENTO INTERNO DO CARF. ARTS. 62-A E 72.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)”

“Está firmado no âmbito da 1º Seção o entendimento da legitimidade da aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora sobre débitos tributários para com a Fazenda Nacional”, foi o que afirmou o STJ, 1ª T, Resp 1048710/PR, Min. TEORI ZAVASCKI, ago/08 e também no Resp 879844/MG, Min LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009,

em Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE ORIGEM.

Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Mara Eugenia Buonanno Caramico.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto como relatório aquele elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância (fl. 492), que complemento ao final:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 16 em virtude da apuração das seguintes infrações:

1) Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica (ano-calendário 2003);

2) Dedução indevida de dependente (anos-calendário 2003 a 2006);

3) Dedução indevida de despesas médicas (anos-calendário 2003 a 2006);

4) Dedução indevida de pensão judicial (anos-calendário 2004 e 2005);

5) Dedução indevida de despesas com instrução (anos-calendário 2003 a 2006);

6) *Dedução indevida de previdência privada/FAPI (anos-calendário 2003 a 2006).*

O enquadramento legal e o Termo de Verificação Fiscal encontram-se As fls. 05 a 08, 14 e 17 a 42.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 47.412,04, foram aplicadas multas de 75%, 150% e juros de mora regulamentares, perfazendo um total de R\$ 132.379,15.

Após cientificado do Auto de Infração em 25/09/2008 (fl. 173), o interessado apresentou a impugnação de fls. 175 a 182, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

1) o crédito tributário alcançou um valor impagável e desproporcional para os rendimentos do impugnante, que possui apenas o seu salário e sustenta também os seus seis filhos;

2) diz que seria descabida a representação fiscal para fins penais. O contribuinte teria sido vítima do contador, Paulo César Frizzera. Afirma que jamais teve conhecimento de que o serviço prestado por esse profissional se tratava de fraude. Inclusive, vários colegas também utilizaram tais serviços, sendo seus documentos entregues diretamente ao Rr. Renato Nascimento Silva (agenciador do contador);

3) também não tinha conhecimento acerca das informações retificadas, pois somente era devolvida a folha de rosto da declaração. Anexa depoimento do Sr. Renato onde afirma que era o responsável por ludibriar os contribuintes;

4) aduz não ter agido com nenhum dolo de burlar o Fisco. Nunca solicitou que fossem incluídos, em suas declarações, nomes, dependentes e despesas fictícias, visto que tais informações foram inseridas por liberalidade do contador. Mesmo que mantida a exigência fiscal, estaria configurada a boa-fé do impugnante;

5) cita decisão judicial e entendimentos doutrinários no intuito de corroborar o seu argumento;

6) estando o lançamento pendente de julgamento, não seria cabível a representação fiscal. Como não há elementos necessários A plena configuração de qualquer tipo penal, a representação fiscal não poderia prosperar;

7) de acordo com as fls. 178 a 180, o contribuinte contesta a aplicação da taxa selic, inclusive quanto aos percentuais e dias aplicados no auto de infração.

Argumenta que o cálculo correto seria aquele baseado no Sistema Sicalc;

8) a multa aplicada deveria ser a de mora no percentual de 20%, tendo em vista ser a mais benéfica ao contribuinte, devendo ser calculada em 0,33% por dia de atraso. Também neste caso o

Sicalc seria o meio hábil para o cálculo correto da multa (fls. 179 e 180);

9) entende que a multa cobrada no lançamento seria confiscatória e que não seria razoável a sua aplicação;

10) protesta pela juntada, no prazo de 60 dias, da representação no CRC contra o contador, Paulo Cezar Frizzera Alberto, para comprovação da má-fé mesmo.

Conhecida pela DRJ, a manifestação do Interessado foi assim tratada, em resumo (fl. 494 e seguintes):

1 - O contribuinte não apresentou óbice contra a omissão de rendimentos, glosa de dependentes, despesas médicas, instrução, pensão judicial e previdência privada/FAPI. Considerou, então, tais matérias não impugnadas, encontrando-se fora do presente litígio e sujeitando-se aos procedimentos previstos no art. 21 do Decreto 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993.

2- No que diz respeito a questões particulares, suscitadas pelo contribuinte, especificamente a dificuldades de ordem financeira, frisou que tais argumentos não têm o condão de repelir ou reduzir o crédito tributário regularmente constituído, tendo em vista não haver base legal que fundamente esse pleito do autuado. Citou que as autoridades administrativas têm sua atividade tributária vinculada à lei.

3 - No tocante à alegação de confisco, aduziu que o preceito do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, não se destina ao aplicador administrativo da lei. Como norma programática, tal ordem se destina ao Poder Legislativo.

4 – Resumindo, esclareceu que o interessado argumenta que teria sido vítima do contador Paulo César Frizzera, desconhecendo que o serviço prestado pelo profissional se trataria de fraude e que não tinha conhecimento acerca das informações retificadas, pois somente era devolvida a folha de rosto da declaração. Destacou, entretanto, que a responsabilidade, perante o Fisco, pela veracidade e informações inseridas nas declarações de ajuste anual pertence unicamente ao contribuinte, ainda que ele tenha contratado os serviços de um profissional, contador, com o objetivo de elaborar e/ou alterar as suas declarações de ajuste.

5 – Entendeu que restou vastamente comprovado nos autos os atos com evidente intuito de fraude cometido pelo impugnante, haja vista que no próprio Termo de Verificação Fiscal foram apontados, claramente, todos os atos praticados de maneira contrária à lei.

6 – Argumentou que foram inseridos como dependentes, fictícios, diversas pessoas não reconhecidas pelo próprio impugnante; foram apontados, nas declarações de ajuste anual, dos anos-calendário de 2003 a 2006, e valores inexistentes de despesas com instrução, despesas médicas, pensão judicial e com previdência privada/FAPI.

7 - Analisando-se tudo que consta no presente processo, entendeu o Julgador que não resta dúvida de que não houve um mero erro formal na elaboração das declarações de ajuste anual. Na verdade, restou caracterizado nos autos que o contribuinte em epígrafe praticou atos deliberados com o fito de reduzir o imposto de renda devido e, no caso em

comento, a multa no percentual de 150% foi corretamente aplicada, com fulcro na legislação, não havendo previsão legal para as alterações defendidas pelo impugnante.

8 – No que tange ao requerimento relativo à Representação Fiscal para Fins Penais, de que seja rechaçada por essa instância julgadora, ressaltou a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para concluir que não a possui para se pronunciar acerca do mérito da Representação.

9 – Defendeu, ainda, a correição da aplicação dos juros de mora com base na taxa Selic.

Assim, decidiu-se pela procedência do lançamento efetuado.

Cientificado dessa decisão em 01/10/2009, conforme Aviso de Recebimento na folha 522, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 29/10/2009, conforme protocolo na folha 524. Em sede de recurso, em suma, assim manifesta sua inconformidade:

- Descreve as infrações apontadas no Auto de Infração, com os enquadramentos legais, para destacar que, *“inicialmente, convém referir que em sua defesa não contesta as glosas levadas a cabo em suas deduções...”*;

- Porém, insurge-se contra a multa aplicada no patamar adotado, alegando que *“não se identifica qualquer ação ou omissão dolosa capaz de retardar a ocorrência do fato gerador ou excluir ou modificar suas características, e com isso reduzir o tributo ou evitar/diferir seu pagamento”*;

- Alega que o que gerou a inexatidão nas DIRPF foram dúvidas em relação à incidência do IR sobre participação nos lucros e resultados da empresa onde trabalhava (Petrobrás), o que o levou a buscar auxílio de profissional, que findou por incluir em suas declarações diversos valores e informações fictícias. Identifica tal profissional e diz que prestou serviços a diversas pessoas do mesmo círculo/região;

- Diz que foi induzido a erro e qualifica as informações prestadas como *“inverídicas e grotescas”*;

- Anexa denúncia que fez contra tal profissional no Conselho Regional de Contabilidade - CRC;

- Entende que não há dolo específico nem evidente intuito de fraude, para mais uma vez combater a aplicação da multa no percentual de 150%. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

- Trata ainda dos juros de mora, especificando as taxas que entende aplicáveis a cada período, segundo ele baseado em atos do Coordenador Geral de Administração Tributária da RFB;

- Fala em cálculo da multa de mora e dos juros de mora;

- Trata do descabimento da Representação Fiscal Para Fins Penais;

- PEDE, então, que “*seja provido o presente recurso, para fins de reformar a decisão recorrida e descaracterizar a ocorrência da multa qualificada, diante a ausência de dolo específico. Requer também que sejam observados os critérios dos atos declaratórios do coordenador-geral de administração tributária, para recolher o crédito tributário, para o efetivo pagamento e seja afastada a representação fiscal para fins penais até o término do processo administrativo.*”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Bem, primeiramente destaco que o lançamento referiu-se a glosa de deduções da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de quatro exercícios, quais sejam, 2004, 2005, 2006 e 2007 e a omissão de rendimentos no exercício de 2004, ano calendário de 2003. Como já assentou o julgamento recorrido, não tendo expressamente manifestado sua inconformidade, foram matérias não impugnadas e, portanto, aqui não mais se discute, conforme artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972. Não obstante, o recurso reforça essa constatação, conforme relatado.

O litígio concentra-se, então, contrariamente à aplicação da multa duplicada, no percentual de 150%, entendendo que não estaria caracterizado o “*evidente intuito de fraude*”, alegado pela Fiscalização tampouco demonstrado o dolo específico na conduta do agente. Fala ainda no cálculo dos juros de mora, entendendo pela inaplicabilidade da taxa Selic, e na Representação Fiscal para Fins Penais.

Na declaração de ajuste das pessoas físicas, analisa-se as mutações patrimoniais, relativas aos ingressos de renda, podendo ser deduzidas algumas despesas, referentes a decréscimos desse mesmo patrimônio.

Segundo CARRAZZA, que sublinho para destacar:

“...renda é a disponibilidade de riqueza nova, havida em dois momentos distintos...é o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte, ao longo de um determinado período de tempo. Ou, ainda, é o resultado positivo de uma subtração que tem, por minuendo, os rendimentos brutos auferidos pelo contribuinte, entre dois marcos temporais, e, por subtraendo, o total das deduções e abatimentos, que a Constituição e as leis que com ela se afinam permitem fazer. (CARRAZZA, Roque Antônio, A natureza meramente interpretativa do art. 129 da Lei nº 11.196/2005, o imposto de renda, a contribuição previdenciária e as sociedades de serviços profissionais. RDDT 154, jul/2008, p. 109 Apud PAULSEN, Leandro. Direito

tributário: Constituição e Código Tributário...15. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p.282)

Também de ser destacado que o imposto sobre a renda é tributo sujeito a lançamento por homologação, o que significa dizer, conforme artigo 150 do Código Tributário Nacional – CTN, que compete ao sujeito passivo verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e efetuar o pagamento no prazo, cabendo ao Fisco apenas a conferência da apuração e do pagamento realizados.

Delimitada a lide e feitas essas considerações, passemos ao caso concreto do recurso.

O contribuinte apresentou declarações de imposto de renda regularmente, nos prazos estipulados, como se observa no quadro elaborado pela Fiscalização, que consta do Termo de Verificação Fiscal (fl. 38).

Posteriormente, apresentou declarações retificadoras onde foram incluídas deduções inexistentes, conforme afirmou a auditoria fiscal e não refutou o recurso (fl. 34):

*“A instauração do Procedimento Fiscal no contribuinte em tela foi motivada em decorrência de operação deflagrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil contra pessoas físicas que apresentaram suas declarações, retificadoras, através da inserção de deduções, s.m.j., inexistentes, cujo objetivo era reduzir a base de cálculo do imposto de renda, e, por consequência, o valor do imposto de renda devido no período. Com as infrações à legislação tributária, o **contribuinte recebeu restituições indevidas**”.* (destaque original)

O contribuinte alega que contratou, através de intermediário, profissional que se disse especialista em tributação, para apresentar as declarações retificadoras. Alega, em sede de recurso, que isso foi motivado por ter “*dúvidas quanto á incidência do IR sobre PLR*” (participação nos lucros e resultados).

Ora, mas não verifiquei nas razões do recurso que demonstrasse os valores de PLR sobre os quais tinha dúvidas ou que tivesse demonstrado alterações procedidas nas DIRPF em relação a rendimentos isentos/tributáveis/não tributáveis.

As alterações foram no sentido de incluir alterações que elevaram deduções que reputa “*inverídicas e grotescas*” e que, como e demonstrou a Fiscalização, serviram apenas para aumentar o valor de restituições que foram resgatadas pelo interessado.

Foram incluídos dependentes com nomes e datas de nascimento fictícios, despesas com instrução dessas pessoas inexistentes, deduções indevidas com despesas médicas e com previdência privada que nunca pagou. Vejamos do Termo de Verificação Fiscal:

“(em relação a dependentes) Constata-se que o contribuinte não reconhece Nelson Geraldo Vila, Lourdes Geraldo Vila, Diva Marques, Camila Teixeira Vila, Gabriel Ferreira Vila, Hugo Ferreira Vila e Carla Ferreira Vila. (fl. 54)

(...)

Portanto todos os demais pagamentos declarados como feitos a colégios de dependentes inexistentes foram glosados. (fl. 55)

(...)

o contribuinte comprovou nos comprovantes de rendimentos dos anos-calendário 2003 à 2006, despesas médicas com o plano de saúde da Petrobrás. Os demais, Amil, Amil Dental, Unimed, Assim e Golden Cross declarados não foram reconhecidos pelo contribuinte. (fl. 58)”

Resgatou as restituições majoradas, sem querer saber porque, pois alega que não obteve cópia de suas DIRPF retificadoras, supostamente elaboradas sem sua anuência, contentando-se em receber apenas cópia do recibo de transmissão. Não me parece razoável.

A responsabilidade pela declarações que entrega ao Fisco é do contribuinte, não podendo transferi-la a terceiros, conforme artigos 121 a 123 do Código Tributário Nacional. O fato de contratar alguém para fazer suas declarações em nada exime sua responsabilidade, que somente é alterada nos casos previstos em lei.

A lei 4.502/64, art. 72, conceituou fraude como “*toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*”

Já por dolo ou conduta dolosa entende-se:

“...a consciência e a vontade de realização dos elementos objetivos do tipo de injusto doloso... é saber e querer a realização do tipo objetivo de um delito. O dolo é, de certo modo, a imagem reflexa subjetiva do tipo objetivo da situação fática representada normativamente. A conduta dolosa é mais perigosa – e deve ser punida mais gravemente – do que a culposa.” (PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*, 6 ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2006, p.113, Apud PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário*....15. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p. 1062)

Ante o exposto, considerando a realidade destes autos, entendo que restou configurada a fraude ao serem transmitidas declarações retificadoras, reiteradamente, com o claro objetivo de auferir vantagem ilícita, da qual o contribuinte, único responsável por suas declarações ao Fisco, não podendo atribuí-la a terceiros, tinha o pleno conhecimento e domínio.

Entendo ainda que o Termo de Verificação Fiscal, pela minudência e as várias tabelas demonstrativas que contém, evidencia que as declarações retificadoras outro intuito não tiveram além o de auferir valores maiores e indevidos de restituição de imposto de renda. Não há que se falar em “*erro*” ou “*equivoco*” nessa conduta.

Ao contrário do que entende o Recorrente, a fraude reduziu o valor do imposto devido (retido na fonte) ao auferir restituição maior que a devida. Portanto, correta a aplicação da multa no percentual de 150%, como entendida pela Autoridade Fiscal.

Segundo PAULO DE BARROS CARVALHO, “é a espécie de multa que tem por conteúdo a agravação da penalidade...É aplicada quando a Administração demonstra, por elementos seguros de prova, no Auto de Infração, a existência da intenção do sujeito infrator de atuar com dolo, fraudar ou simular situação perante o Fisco” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário, 21 ed. Saraiva, 2009, p 581)

Constatada a existência de infração à legislação tributária, aplicam-se as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Portanto, não há que se falar em “multa de mora” de 20%, como menciona o Recorrente, apresentando sugestão de cálculo.

Se o percentual das multas estabelecido legalmente atende ao sistema constitucional ou não, não é matéria a ser tratada em sede de julgamento administrativo, conforme o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei 11.941/2009.

Bem, quanto às demais alegações do recurso, todas se resolvem com a aplicação de SÚMULAS Administrativas deste Conselho. A Súmula, que também é usada pelos Tribunais Judiciários, consubstancia o entendimento reiterado e uniforme da instância julgadora e traz celeridade, eficiência, confiança e segurança aos julgamentos, atendendo a princípios administrativos e constitucionais. Segundo o Regimento Interno do CARF, art. 72, as Súmulas são de observância obrigatória nestes julgamentos.

DOS JUROS DE MORA.

A cobrança de juros de mora pelo crédito tributário não integralmente pago no vencimento é expressamente prevista no artigo 161 do CTN. Destacamos que, neste aspecto, é pacífico o entendimento esposado nesta instância administrativa, inclusive já sendo matéria constante de Súmula.

Assim, os créditos tributários são cobrados e pagos com a aplicação de juros de mora, com base na Taxa SELIC, vejamos:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)”

Aliás, esse é também o entendimento sedimentado do STJ:

“JUROS MORATÓRIOS ...2. Está firmado no âmbito da 1ª Seção o entendimento da legitimidade da aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora sobre débitos tributários para com a Fazenda Nacional,...”(STJ, 1ª T, Resp 1048710/PR, Min. TEORI ZAVASCKI, ago/08)

e também

Resp 879844/MG, Min LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, em Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

PAULO DE BARROS CARVALHO leciona que ao contrário do que se dá com as obrigações de direito privado, não é preciso interpelação do devedor para que este seja constituído em mora. (CARVALHO. Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 21 ed. Saraiva. 2009, p. 492) Assim, os juros fluem desde o vencimento do tributo, e não da ciência do Auto de Infração.

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

Súmula CARF nº 28: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

Assim, os procedimentos referentes à lavratura da Representação, seu processamento e momento do encaminhamento ao Ministério Público Federal não são questões a serem dirimidas junto a este Conselho pois fogem à lide tributária.

CONCLUSÃO

A transmissão reiterada de declarações retificadoras que incluíram deliberadamente deduções da base de cálculo do imposto que o contribuinte sabia inexistentes configuram o evidente intuito de fraudar o Fisco. A responsabilidade pela infração não se transmite a terceiros, que o contribuinte eventualmente contratou para a elaboração das declarações, uma vez que a responsabilidade tributária só se altera nos casos previstos em lei. O dolo está demonstrado na vontade do agente em alcançar o resultado pretendido, ou seja, restituições de imposto maiores que o devido. Assim, acertada a aplicação da multa no percentual de 150%, como previsto em dispositivo legal.

Constatada em procedimento de ofício a infração a dispositivos da legislação tributária, não há que se falar em aplicação da multa de mora, mas na multa de ofício, que, como assentado, reputamos corretamente duplicada.

Correta a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios, conforme jurisprudência pacífica e de observância obrigatória neste julgamento.

O CARF não é competente para se manifestar sobre controvérsias atinentes a Representação Fiscal Para Fins Penais.

Pelo todo aqui exposto, **VOTO por negar provimento ao recurso**, mantendo a exigência fiscal.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 10707.001322/2008-38
Acórdão n.º **2801-003.586**

S2-TE01
Fl. 591

CÓPIA